

Masarykova univerzita  
Filozofická fakulta

Ústav románských jazyků a literatur

## **Bakalářská diplomová práce**

2010

Petr Fabian

Masarykova univerzita

Filozofická fakulta

Ústav románských jazyků a literatur

Portugalský jazyk a literatura

Petr Fabian

**Os Princípios Fundamentais do Direito  
Civil Português**

Bakalářská diplomová práce

Vedoucí práce: Mgr. Mária de Fátima Néry-Plch

Prohlašuji, že jsem diplomovou práci vypracoval samostatně s využitím uvedených pramenů a literatury.

Chtěl bych tímto poděkovat paní Mgr. Marii de Fátima Néry-Pich za metodickou pomoc, odborné vedení a výbornou spolupráci při zpracování této diplomové práce.

1. Introdução.....	2
2. Princípios Fundamentais do Direito Civil Português em geral.....	4
3. Princípio do Reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Seres Humanos e dos Direitos de Personalidade....	5
4. Princípio do Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Pessoas Colectivas.....	8
5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	10
6. Princípio da Autonomia Privada.....	12
7. Princípio da Boa Fé.....	19
8. Princípio da Responsabilidade.....	23
9. Princípio do Reconhecimento da Propriedade Privada...	31
10. Princípio do Respeito pela Família e pela Sucessão por Morte.....	34
11. Princípio da Igualdade.....	37
12. Princípio do Equilíbrio das Prestações.....	39
13. Princípio da Nulidade dos Actos e Negócios Jurídicos Violadores das Normas Imperativas.....	41
14. Comparação com os Princípios Fundamentais do Direito Civil Checo e as diferenças entre aplicação no Direito Checo e no Direito Português.....	43
15. Conclusão.....	51

# 1. Introdução

Os Princípios do Direito Civil são um instrumento indispensável do direito. Formam as bases do direito civil, suportam a interpretação e ajudam a encher as lacunas no direito civil. Por este motivo o seu estudo é obrigatório para os estudantes das faculdades de Direito em todos os países.

As razões que nos levaram à escolha deste tema são várias. Como jurista e estudante de português, o desejo foi sempre de manter alguma relação com o Direito. Isto levou-nos a frequentar as aulas da Teoria Geral do Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e igualmente à escolha do tema do trabalho de bacharelato sobre um tópico do Direito Civil Português.

Por razões profissionais a investigação orientou-se para os termos jurídicos portugueses que posteriormente possam ser utilizados em traduções ou mesmo na comunicação com os clientes dos países lusófonos.

Finalmente foi o interesse pessoal e curiosidade de conhecer as diferenças existentes entre os sistemas do Direito Civil Português e do Direito Civil Checo, que nos encaminhou para este tema.

Explicadas as razões da escolha do domínio do Direito Civil, resta justificar a opção pelo tópico: os Princípios Fundamentais. Sabendo que em todos os países os estudantes do Direito Civil começam sempre com esta matéria fundamental e frequentado, como referido, o curso de Teoria Geral do Direito Civil, foram reunidos os conhecimentos detalhados necessários que levaram à escolha deste tópico específico.

A investigação teve como primeiro objectivo reunir e resumir Os Princípios Fundamentais do Direito Civil Português. Comparar concepções de vários autores e tratando-se de um trabalho sobre tópico teórico tentou-se conseguir algum compromisso razoável entre estas concepções. Assim a escolha do princípios foi também influenciada pelas diferenças entre as concepções dos vários autores. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Por exemplo Sousa designa o Princípio do Reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Seres Humanos e dos Direitos de Personalidade por princípio do reconhecimento da personalidade jurídica humana e o princípio da tutela geral da personalidade humana e Vasconcelos só como o personalismo ético.

A concepção, aqui apresentada, considera os princípios mais como uns Princípios realmente Fundamentais e Gerais que penetram todo o Direito Civil do que as regras jurídicas simples.

Da mesma forma, também a escolha da ordem dos capítulos não é casual, procura-se com ela uma continuidade temática.

Como segundo objectivo pretende-se uma comparação entre os Princípios Fundamentais do Direito Civil Checo. Descobrir tanto as diferenças entre concepções de autores portugueses e checos, assim como a diferença entre a aplicação destes Princípios no Direito Civil Português e no Direito Civil Checo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Aqui decidimos utilizar os livros checos de ensino sobre direito civil e aplicar os conhecimentos jurídicos teóricos e práticos adquiridos na Faculdade de Direito na República Checa.

## 2. Princípios Fundamentais do Direito Civil Português em geral

Os Princípios Fundamentais do Direito Civil formam uma espinha do Direito Civil e por isso são insubstituíveis. Neles se baseia Direito Civil e sem eles sofrê-lo-ia certo colapso. Reunem as regras do Direito Civil, integram-no, permitem a sua interpretação e suportam todas as normas jurídicas do Direito Civil. Sem dúvida trata-se duma fonte do Direito Civil.

A sua importância é visível também na história quando ainda formavam o conteúdo do direito vigente. A evolução dos princípios foi influenciada por muitos aspectos sociológicos, culturais, biológicos, antropológicos, psicológicos, económicos e históricos.

Alguns princípios podem ser encontrados expressos na constituição (por exemplo art. 13º, n. 1º - princípio da igualdade, art. 1º - princípio da dignidade da pessoa humana) <sup>1</sup> e portanto são superiores do direito privado, outros têm a sua origem na interpretação ou na doutrina jurídica ou são consagrados na lei individual.

Por outro lado não podem ser considerados como o direito natural mas melhor como opções e critérios valorativos de carácter jurídico que dão um sentido ao direito privado.<sup>2</sup>

Há várias maneiras como dividir e definir as limitações dos princípios e cada autor tem a sua própria divisão. Optámos por tentar combinar estas divisões para incluir a maior quantidade possível de princípios sem os sobrepor.

---

<sup>1</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 95

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 96



### **3. Princípio do Reconhecimento da Personalidade dos Seres Humanos e dos Direitos de Personalidade**

Este princípio tem diversos nomes na doutrina jurídica científica. Por exemplo Monteiro e Pinto chamam-no «Princípio do Reconhecimento da Pessoa e dos Direitos de Personalidade», Sousa divide-o em dois princípios: «Princípio do Reconhecimento da Personalidade Jurídica Humana e Princípio da Tutela Geral da Personalidade Humana» e Vasconcelos conjuga-os de novo no «Personalismo ético». Todavia somos de opinião que o conteúdo destas concepções é idêntico.

Podemos encontrar a consagração deste princípio em vários lugares. No art. 12º da Constituição (reconhecimento da personalidade dos cidadãos da República Portuguesa), no art. 14º do Cód. Civil (reconhecimento da personalidade dos estrangeiros), no art. 66º, n.º 1 do Cód. Civil e também nas normas do direito internacional público recebidas por Portugal (art. 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem conforme aos arts. 8º, n.º 1 da Constituição e 16º, n.º 2 da Constituição).

O direito em geral tem como objectivo regular as relações entre os seres humanos. Por isso é necessário para esses seres ter alguma personalidade jurídica e pois serem sujeitos de direitos e obrigações jurídicas. Esta personalidade é garantida nas normas antecedentes.

Por outro lado na história alguns dos seres humanos não foram considerados como pessoas em sentido jurídico (por exemplo escravatura ou morte civil<sup>1</sup>) e também a pessoa em sentido jurídico não tem que ser humana (associações, fundações, sociedades).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 49

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 98-99

Apesar de tudo segundo art. 66 do Cód. Civil todos os seres humanos adquirem a personalidade jurídica no momento do nascimento completo e com vida.

Como nascimento completo entendemos como a separação total do feto do corpo da mãe e para cumprir a condição de vida basta um minuto da respiração ou outros sinais vitais.

O Princípio do Reconhecimento da Personalidade dos Seres Humanos interpenetra-se com o Princípio da Dignidade Humana, ao qual referiremos no capítulo seguinte.<sup>1</sup>

Ter personalidade jurídica significa também ser sujeito de direitos e obrigações jurídicas. Alguns destes direitos são absolutos ou seja impõem-se ao respeito dos outros direitos e são também chamados direitos de personalidade. São absolutos devido aos interesses que protegem (a vida, a saúde física, a integridade física, a honra, a liberdade física e psicológica, o nome, o pseudónimo, a imagem, a intimidade da vida privada (arts. 71.º e segs. do Cód. Civil)).

Os direitos da personalidade são faculdades ou poderes essenciais da qualidade jurídica de pessoa e desconhecer estes direitos significaria negar a dignidade humana.<sup>2</sup>

Por isso estes direitos são sem dúvidas direitos fundamentais e podem dividir-se em: direitos de estado, direitos sobre a própria pessoa, direitos de liberdade, direitos distintivos da personalidade.<sup>3</sup>

A tutela geral destes direitos é consagrada no art. 70, n.º 1 do Cód. Civil - «A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.»<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> PINTO, Paulo Mota. *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. (<https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=6&id=2027>), p. 20

<sup>2</sup> TAVARES, José. *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra editora, 1922

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 396

<sup>4</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 55-56

Portanto a violação dos direitos de personalidade podia ser nalguns casos também considerada como crime, segundo o Código Penal (homicídio (art. 131.º do Cód. Penal), ofensa da integridade física (arts. 144.º e 145.º do Cód. Penal), difamação (art. 180.º do Cód. Penal), injúria (art. 181.º do Cód. Penal), coacção (arts. 154.º e 155.º do Cód. Penal), escravidão(art. 159.º do Cód. Penal)). Esta responsabilidade penal é também acompanhada pela responsabilidade civil extracontratual (art. 45.º do Cód. Civil), que tem como objectivo indemnizar os prejuízos causados pela ofensa ou ameaça ilícita destes direitos.

Outra característica típica para os direitos de personalidade é que são sem dúvida subjectivos<sup>1</sup> e sobretudo irrenunciáveis, quer dizer que apesar de poderem ser voluntariamente limitados, esta limitação não pode ser contrária aos princípios da ordem pública (por exemplo a eutanásia ou auxílio ao suicídio). Se fosse contrária a estes princípios seria nula (art. 81.º do Cód. Civil).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 312

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 100-101

## 4. Princípio do Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Pessoas Colectivas

O direito português não reconhece só a personalidade jurídica da pessoa humana ou seja das pessoas singulares, mas também a personalidade jurídica das pessoas colectivas. As pessoas colectivas são colectividades de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em vista de um fim comum ou colectivo. Também podem ser chamadas pessoas jurídicas ou pessoas morais. O Código Civil actual reconhece pessoas colectivas num sentido amplo (associações, fundações e sociedades (art. 157.º do Cód. Civil)).

As associações são colectividades de pessoas que não têm por fim o lucro económico dos associados, as fundações são os complexos patrimoniais ou massas de bens que seguem o interesse social e as sociedades são conjunto de pessoas que contribuem com bens ou serviços para o exercício uma actividade económica por fim de dividir os lucros da actividade pelos sócios.<sup>1</sup>

A capacidade jurídica das pessoas colectivas privadas não pode ser considerada como uma capacidade jurídica geral. Tem uma natureza específica proclamada no art. 160.º, n.º 1 do Cód. Civil: «A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins» e no art. 160.º, n.º 2 «exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei (por exemplo a capacidade testamentária activa) ou que sejam inseparáveis da personalidade singular (por exemplo os derivados do casamento ou filiação)».<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 138-139

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 56-57

Nas pessoas colectivas o substrato da personalidade jurídica é derivado da organização de homens, ou de bens e homens com o objectivo da realização de interesses comuns ou colectivos. As pessoas colectivas não têm a sua vontade própria, todavia dentro delas manifestam-se as vontades dos individuais. A personalidade jurídica não é só uma invenção dos legisladores, tem bases reais, foi transplantada da vida social para o direito.

E com que fim foram criadas as pessoas colectivas? Por este meio cria-se um autónomo centro de relações jurídicas que permite mais fácil e eficazmente a realização dos interesses dos individuais e ao mesmo tempo limita o risco e responsabilidade individual.<sup>1</sup>

A doutrina estebelece algumas teorias sobre a natureza das pessoas colectivas. Savigny e Windschein consideram as pessoas colectivas como as pessoas fictivas. A teoria de ficção diz que a lei trata das pessoas colectivas como umas singulares, porque só as pessoas singulares podem ser os sujeitos de direitos e deveres.<sup>2</sup>

Por outro lado, para Otto von Gierke as pessoas colectivas são reais e a personalidade colectiva derivada da própria associação com a sua vontade comum unitária e o seu corpo dum organismo associativo. A teoria da realidade atribue a personalidade às pessoas colectivas não por causa da consagração na lei, mas por causa da existência dum organismo real.<sup>3</sup>

Não se pode aceitar nenhuma destas teorias exclusivamente, porque a pessoa colectiva não é só um conceito jurídico mas também uma realidade no mundo jurídico. Não se pode tratar só duma ficção legal porque a pessoa colectiva tem a sua natureza fundada em interesses humanos de carácter social, colectivo e recíproco.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 132-134

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 25-26

<sup>3</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 361-363

<sup>4</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 57

## 5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Julgo que este princípio pode ser mais considerado como um princípio fundamental constitucional, mas certamente por causa dos seus efeitos na esfera do Direito Civil trata-se dum dos Princípios Fundamentais do Direito Civil. Sem dúvida trata-se também dum elemento integrante da ordem pública interna e externa da República Portuguesa.<sup>1</sup>

No art. 1º da Constituição é claramente declarado que a República portuguesa é baseada na dignidade humana. Por esta declaração deram os legisladores a saber a importância imputada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>2</sup>

Durante a história a dignidade da pessoa humana foi muitas vezes reprimida (nazismo, anti-semitismo, stalinismo, polopotismo, escravatura, inquisição) portanto as repúblicas que são baseadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mostram ao mundo que reconhecem o indivíduo humano como limite e fundamento do governo e direito ou seja que estas repúblicas servem o indivíduo e não o contrário.

Por esta razão o direito constitucional português proíbe as penas contra a dignidade da pessoa humana (pena de morte: art. 24º da Constituição), pena de prisão ilimitada ou indefinida :art. 30º, n.º 1 da Constituição).<sup>3</sup>

Cada ser humano, sendo pessoa em sentido ético, tem valor em si mesmo ou seja, a sua dignidade. À dignidade humana está ligado o Princípio do Respeito Mútuo, que significa que todo o ser humano tem o direito a ser respeitado como uma pessoa e não ser lesado na sua vida, integridade física e saúde e na sua esfera própria e por outro lado tem também a obrigação de respeitar o outro da mesma maneira.

---

<sup>1</sup> PINTO, Paulo Mota. *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. (<https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=6&id=2027>), p. 19-20

<sup>2</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 95

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 225-226

Na esfera do Direito Civil podemos encontrar a implicação da dignidade da pessoa humana na proibição dos negócios usuários, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem (art. 282.º do Cód. Civil), na vigência de certos institutos de favorecimento da parte contratante mais fraca (por exemplo art. 22º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro: proibição certas cláusulas contratuais gerais) e na nulidade de cláusulas testamentais de não fazer testamento (art. 2232.º do Cód. Civil), de celebrar casamento (art. 2233º, n.º 1 do Cód Civil) e nos casos de indisponibilidade relativa da doação (art. 953º do Cód. Civil).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 46-48

## 6. Princípio da Autonomia Privada

O Princípio da Autonomia Privada é sem dúvida o *rei* entre os Princípios Fundamentais do Direito Civil Português, porém não por causa de ser superior aos outros princípios, mas mais propriamente por causa da sua utilização frequente nas relações jurídicas reguladas pelo Direito Civil.

Direito Civil protege o poder de autodeterminação do homem de duas maneiras: Na liberdade negativa quer dizer a proibição de ser constringido a praticar ou a deixar de praticar um facto por outrem e na liberdade positiva ou seja a permissão para praticar ou deixar de praticar um facto que não seja proibido ou prejudicado por direitos ou interesses jurídicos de outrem, Boa Fé, bons costumes ou princípios da ordem pública.

Os conflitos de interesses na sociedade pode ser resolvido por via autoritária ou autónoma. No domínio do Direito Civil predomina a via autónoma com poder de autodeterminação que possibilita às pessoas ter uma função jurisdicção ou seja que pessoas podem ser consideradas como produtores de efeitos jurídicos.<sup>1</sup>

Uma parte do poder de autodeterminação do homem é constituída pela autonomia<sup>2</sup> privada. Podemos entender autonomia no sentido amplo como o espaço de liberdade reconhecido à pessoa dentro da ordem jurídica (o poder que as pessoas têm de atribuir leis a si próprias e de se reger por elas) ou no sentido restrito quando autonomia privada corresponde à liberdade jurígena (o domínio, onde podem pessoas resolver as suas actividades jurídicas através da celebração dos negócios jurídicos). A autonomia privada manifesta-se na liberdade do exercício dos seus direitos que caracteriza o direito subjectivo (por exemplo a destruição dos seus próprio bens).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 57-59

<sup>2</sup> A palavra autonomia é da origem grega, compõe-se de *autos* e *nomos* e significa leis para si mesmo.

<sup>3</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 343  
VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 15-16



Todavia o Princípio da Autonomia Privada principalmente projecta-se na liberdade contratual (art. 405.º do Cód. Civil) no entanto também na Constituição (por exemplo tutela do reconhecimento da iniciativa privada (art. 61.º), tutela da propriedade privada (arts. 62.º e 89.º)). Penetra em quase todos os domínios do Direito Civil (direitos reais, direito da família, existência da relação jurídica). Por outro lado a responsabilidade civil encontra-se fora deste princípio, visto o dever de indemnizar não tem origem na declaração da vontade do responsável.<sup>1</sup>

A liberdade contratual é o poder de estabelecer, de comum acordo, as cláusulas reguladoras (dentro dos limites da lei) dos seus interesses que mais correspondam à sua vontade. A autonomia privada é assim mais ampla do que a liberdade contratual, que se limita à autoregulação dos interesses das partes.<sup>2</sup>

A liberdade contratual manifesta-se principalmente no caso dos contratos obrigacionais, no domínio das relações jurídicas patrimoniais e portanto o Princípio da Liberdade Contratual é insubstituível para a criação das relações na economia de mercado. A liberdade contratual é principalmente necessária para a actuação dos princípios económicos da empresa livre, da iniciativa privada e da propriedade privada das unidades de produção.

Mesmo nos mercados socialistas de planificação central não é possível totalmente abolir a liberdade contratual que é propriamente contra a propriedade colectiva.

Existem duas razões porque a abolição da liberdade contratual nos sistemas socialistas não é possível: Primeiro a liberdade contratual pode vincar a responsabilidade dos directores das empresas do Estado (pela celebração de um contrato com objectivo psicológico). Segundo a liberdade contratual modifica a económica centralmente planificada assim que a torna menos rígida.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 102

<sup>2</sup> VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em geral*. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 226-227, 230-235

<sup>3</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 121-124

Para constituição, modificação e extinção das relações jurídicas precisamos primeiro a declaração de vontade dirigida a estes efeitos. Os actos jurídicos, cujos efeitos são produzidos pela manifestação da vontade segundo uma intenção de produzir constituição, modificação ou extinção das relações jurídicas chamam-se negócios jurídicos e são uma manifestação principal do Princípio da Autonomia Privada e assim da autonomia da vontade.

Os negócios jurídicos podem ser divididos em dois grupos principais – os negócios jurídicos unilaterais (só uma declaração da vontade, por exemplo testamento) e os negócios jurídicos bilaterais, ou seja, contratos. Os contratos celebram-se por duas declarações de vontade (proposta e aceitação) que seguem o mesmo efeito jurídico (por exemplo contrato de compra e venda)).

Podemos dizer que no caso dos negócios jurídicos bilaterais ou seja no caso da liberdade contratual a autonomia privada é mais livre. Por outro lado no caso dos negócios unilaterais há mais uma restrição importante – *numeros clausus* quer dizer que a lei reconhece só os efeitos jurídicos dos negócios jurídicos unilaterais só quando o negócio jurídico se encontra entre uma enumeração taxativa dentro de lei.

Como já sabemos o domínio do Direito Civil onde o Princípio da Autonomia Privada mais se aplica é sem dúvida a liberdade contratual (art. 405 do Cód. Civil). Esta liberdade é constituída por três liberdades especiais: liberdade de celebração do contrato, liberdade de conclusão do contrato e liberdade de modelação, fixação ou estipulação do conteúdo do contrato.

A liberdade de celebração do contrato implica o direito de livremente entrar nas relações contratuais ou recusar esta entrada. Todavia há alguns casos quando é obrigatório para certo sujeito celebrar o contrato. Estas restrições da liberdade de celebração do contrato podem existir nos três tipos:<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 104-109  
CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 345

- 1) Um dever de contratar, pelo que a recusa de contratar não impede a formação do contrato (por exemplo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel - arts. 1.º e 11.º de Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro),
- 2) A proibição da celebração do contrato com certas pessoas (por exemplo a proibição da venda aos filhos e netos sem acordo dos outros filhos e netos e a nulidade relativa da venda feita contra esta proibição - art. 877.º do Cód. Civil),
- 3) A requisição da autorização do terceiro sujeito para celebração do contrato (por exemplo a autorização do membro do governo para celebração dos determinados tipos de contrato de trabalho - arts. 18.º e 21.º de Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho).<sup>1</sup>

A liberdade de modelação do conteúdo do contrato significa que as partes podem livremente fixar o conteúdo do contrato seja o contrato típico ou nominado (o tipo de contrato incluído e regulado pela lei (não só Código Civil - desde o art. 874.º até art. 1250.º, mas também outras *leges specialis*), seja o contrato atípico ou inominado (liberdade de estipulação). As partes pois podem no contrato fixar a prestação, o objecto da prestação, lugar da prestação ou prazo da prestação.<sup>2</sup>

Por outro lado há limites do conteúdo. Estes limites podem ser divididos em limites normativas e limites factivas (art. 280º do Cód. Civil). Primeiro e general limite é incluído no art. 405.º, n.º 1 do Cód. Civil (o conteúdo e tipo do contrato tem que ser dentro dos limites da lei).

O limite para o objecto do contrato podemos encontrar no art. 280º do Cód. Civil (contrato é nulo cujo objecto seja física ou legalmente impossível, indeterminável, contrário à lei, ordem pública ou bons costumes).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 108-109

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 65-68

<sup>3</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 111

No art. 282º do Cód. Civil é consagrada a proibição dos negócios usurários, no art. 762º, n.º 2 o dever proceder de Boa Fé no cumprimento da obrigação.

Outras limitações importantes são nas várias normas imperativas (por exemplo a máxima duração da locação no art. 1025º do Cód. Civil) e da regulação dos contratos normativos. A restrição da liberdade da modelação do conteúdo do contrato (importante especialmente para os consumidores) é consagrada no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro modificado pela implementação da Directiva 93/13/CE, do Conselho da União Europeia. Esta lei protege os consumidores de cláusulas contratuais gerais abusivas nos contratos de adesão.

Nos contratos que constituam, modifiquem ou extingam os direitos reais segundo art. 1306.º do Cód. Civil não há nenhuma liberdade de estipulação do conteúdo do contrato e por isso não se podem construir outros tipos de direitos reais senão nos casos previstos na lei (*numerus clausus*).<sup>1</sup>

Os direitos da propriedade (uso, fruição, disposição – também direitos reais) apesar de serem garantidos pela constituição são também limitados porque têm que ser dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas (art. 1305.º do Cód. Civil.)

Por outro lado nos direitos reais funcionam o Princípio da Livre Aquisição e Transmissão das Coisas, entre vivos ou por causa de morte (tutela da propriedade privada - art. 62.º da Constituição), o Princípio da Tutela dos Direitos de Uso, Fruição e Disposição das Coisas que pertencem ao proprietário (art. 1305.º do Cód. Civil) e o Princípio da Livre Realização de Actos Reais (por exemplo criação de obras literárias, caça etc.).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 111-118

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 60-61

No domínio das relações familiares não podem ser modificados os contratos que se referem ao casamento, à perfilhação e à adopção (contratos rígidos) e nas relações familiares patrimoniais há também algumas restrições (por exemplo proibição da alteração das convenções antenúpciais e os regimes de bens depois do casamento - art. 1714.º do Cód. Civil).<sup>1</sup>

Todavia neste domínio são aplicadas as liberdades de celebração do casamento e de constituição da família (art. 36.º, n.º 1 da Constituição), de requerer divórcio por mútuo consentimento independentemente da forma da celebração do casamento (art. 36.º, n.º 2 da Constituição e arts. 1775.º e segs.), de fixar, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento (art. 1697 do Cód. Civil), de declaração de maternidade (art. 1803.º do Cód. Civil), de perfilhação (art. 1846.º do Cód. Civil), de adopção (art. 1973 do Cód. Civil) e de acordar e requerer dos alimentos (art. 2005.º do Cód. Civil).

No domínio dos direitos das sucessões podemos encontrar a liberdade de transmissão sucessória (transmissão da propriedade por morte – art. 62.º da Constituição e arts. 2024.º e segs. do Cód. Civil), de celebração (art. 2179.º do Cód. Civil) e revogação (art. 2311.º do Cód. Civil) do testamento e fixação do seu conteúdo (art. 2030.º do Cód. Civil), de dispensa da colação (art. 2113.º do Cód. Civil), de partilhar em vida (art. 2029 do Cód. Civil), de aceitação da herança ou do legado (arts. 2050.º e segs. do Cód. Civil), do repúdio da herança ou do legado (arts. 2245.º e segs. do Cód. Civil), de alienação da herança (arts. 2124.º e segs. do Cód. Civil).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 109-118

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 61-64

Por outro lado os contratos sucessórios são proibidos no direito português com excepção de algumas convenções antenupciais no art. 1700.º do Cód. Civil. No caso do testamento há liberdade limitada com algumas restrições muito importantes para funcionamento correcto deste instituto jurídico (por exemplo a proibição de algumas condições - art. 2230.º e segs. do Cód. Civil ou impossibilidade da disposição com os bens legalmente destinados aos herdeiros legitimários também chamados legítima - art. 2156.º do Cód. Civil).

Também no domínio dos direitos da personalidade manifesta-se a autonomia privada. Mas autonomia privada neste domínio é limitada segundo art. 81.º do Cód. Civil, que proíbe as limitações voluntárias contra os princípios da ordem pública.

Os contratos típicos ou seja nominados são consagrados na ordem jurídica para facilitar o exercício da autonomia privada. Funcionam como um tipo de modelo que cumpre a condição de não violação das normas imperativas (compra e venda (art. 837.º do Cód. Civil), doação (art. 940.º do Cód. Civil), a sociedade (art. 980.º do Cód. Civil), a locação (art. 1022.º do Cód. Civil), a parceria pecuária (art. 1121.º do Cód. Civil), o comodato (art. 1129.º do Cód. Civil), o mútuo (art. 1142.º do Cód. Civil), o contrato de trabalho (art. 1152.º do Cód. Civil), a prestação de serviço (art. 1154.º do Cód. Civil), o mandato (art. 1157.º do Cód. Civil), o depósito (art. 1185.º do Cód. Civil), a empreitada (art. 1207.º do Cód. Civil), a renda perpétua (art. 1231.º do Cód. Civil), a renda vitalícia (art. 1238.º do Cód. Civil), o jogo e a aposta (art. 1235.º do Cód. Civil), a transacção (art. 1248.º do Cód. Civil)).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 118-121

## 7. Princípio da Boa Fé

O Princípio da Boa Fé exprime a tutela dos valores ético-jurídicos pela ordem jurídica. Supera o positivismo do direito pela sua consagração fora da lei e nas fontes materiais do Direito Civil. Apesar de penetrar todos os domínios do Direito, adquire especial significado no domínio dos contratos em combinação com o Princípio da Autonomia Privada. Não se pode confundir com equidade que é a Justiça do caso concreto.<sup>1</sup>

A história da Boa Fé remonta ao período arcaico na fides romana e tinha várias acepções - sacra (culto da deusa Fides e sanções de tipo religioso), fáctica (garantias pessoais prestadas pelos protectores aos protegidos), ética (qualidades morais). Mais tarde quando não havia a acção baseada na lei expressa, o pretor permitia em casos julgados particulares baseadas na *bona fides iudicia* para integrar as lacunas do Direito Romano e possibilitava assim uma desformalização.

A utilização subjectiva da *bona fides* continuou também no Direito Canónico mas foi completada com alguns atributos éticos (ausência de pecado).

No direito germânico Boa Fé (Treu und Glauben) evolui das ideias de crença, confiança, honra e lealdade. Primeiro foi Boa Fé entendida só no sentido subjectivo.

Todavia o Código Napoleão (1805) consagrava já Boa Fé em ambos os sentidos, começando a penetrar todo o Direito Civil e cedo (em 1900) foi conseguido pelo Bürgerliches Gesetzbuch alemão (Boa Fé no sentido subjectivo (guter Glauben), Boa Fé no sentido objectivo (Treu und Glauben).

No direito português no Código de Seabra (1867) a Boa Fé foi ainda aceite só em sentido subjectivo porém no Código de 1966 foram consagrados já ambos os sentidos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 124-125

<sup>2</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 355-369

Como já mencionado a Boa Fé pode ser interpretada no sentido objectivo e subjectivo. No sentido subjectivo refere-se à situação em que alguém acha que actua em conformidade com o direito e ignora ou não conhece o vício ou circunstância anterior, ou seja, trata-se dum estado de consciência do agente. No sentido objectivo a Boa Fé não pode ser considerada como um princípio fundamental do Direito Civil nem como uma regra jurídica.

Código Civil utiliza neste sentido a Boa Fé nas muitas situações. Por exemplo no art. 243.º, n.º 2 (A Boa Fé consiste na ignorância da simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos), art. 291.º, n.º 3 (considerar de Boa Fé ao terceiro que desconhecia, sem culpa o vício do negócio nulo ou anulável), art. 612.º (má fé é consciência do prejuízo que o acto causa ao credor), art. 1260.º, n.º 1 (posse da Boa Fé significa quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem), arts. 1647.º e 1648.º, n.º 1 (a possibilidade da declaração do casamento celebrado em Boa Fé nulo ou anulado), art. 2076.º, n.º 2 (impossibilidade da acção contra terceiro de Boa Fé que adquiriu bens do herdeiro aparente).<sup>1</sup>

Alguns autores distinguem ainda a Boa Fé subjectiva em: psicológica e ética. A Boa Fé subjectiva psicológica acontece quando lei se contenta só com o desconhecimento (por exemplo a posse no Direito Romano) e a Boa Fé subjectiva ética exige ainda que o desconhecimento não possa ser reprovado.<sup>2</sup>

Por outro lado em sentido objectivo é Boa Fé uma regra jurídica ou princípio normativo que consagra um critério determinado da solução. No domínio dos contratos a Boa Fé no sentido objectivo constitui uma regra de conduta ou cláusula geral segundo a qual as partes deviam agir de modo honesto, correcto, leal e fiel.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 125-127  
TAVARES, José. *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra editora, 1922, p. 470, 706, 722

<sup>2</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral – Volume III*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 179-180

<sup>3</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 83



O Princípio da Boa Fé ou seja a Boa Fé no sentido objectivo pode pois ter projecção negativa, quer dizer, impedir uma série de comportamentos (por exemplo o credor não pode pedir mais do que devedor lhe deve) e projecção positiva que impõe uma série de deveres (por exemplo deveres bilaterais resultam directamente da Boa Fé).

A Boa Fé no sentido objectivo podemos encontrar no Cód. Civil: Boa Fé durante a negociação para conclusão de um contrato (*culpa in contrahendo*) - art. 227.º, n.º 1, ditames da Boa Fé na integração do negócio jurídico - art. 239.º, ilegitimidade de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela Boa Fé (abuso do direito) - art. 334.º, a obrigação de verificar se a alteração ou modificação das circunstâncias em que as partes celebraram o contrato foram em conformidade com o Princípio da Boa Fé - art. 437.º, n.º 1, o procedimento de Boa Fé no cumprimento da obrigação ou no exercício do direito correspondente - art. 762.º, n.º 2.<sup>1</sup>

O Princípio da Boa Fé portanto influencia a relação contratual desde o seu início (art. 227.º do Cód. Civil), durante o cumprimento das obrigações e o exercício dos direito correspondentes (art. 334.º do Cód. Civil) e também depois da sua extinção (art. 762.º do Cód. Civil). Com a celebração do contrato as partes não aceitam só os deveres das obrigações do contrato mas também os deveres que têm a sua origem no Princípio da Boa Fé e que servem para integrar as lacunas contractuais. O Princípio da Boa Fé manifesta-se também muitas vezes no domínio da responsabilidade civil pré-contractual, contractual e mesmo pós-contractual.

Muitas normas jurídicas que apelam ao Princípio da Boa Fé em sentido objectivo inspiram-se no Princípio da Confiança (*pacta sunt servanda*) ou seja pela necessidade de tutela da confiança. Esta tutela jurídica deve tutelar a confiança de alguém no comportamento de outrem e pode nalguns casos criar a obrigação de indemnização pelo não cumprimento das legítimas expectativas.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 369-370

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 127

Sem a tutela da confiança haveria uma insegurança grande nas relações jurídicas que necessariamente terminaria com paralização ou pelo menos com dificuldades extremas da vida jurídica, porque seria necessário desconfiar de todas as aparências e verificar todas as circunstâncias, pessoas, funções e poderes.<sup>1</sup>

No direito português a protecção da confiança é exercida através de disposições legais específicas e gerais. As disposições legais específicas de tutela da confiança ocorrem quando o direito reconhece uma vantagem, que normalmente não seria atribuída, por causa de uma pessoa legitimamente acreditar no estado das coisas ou estar sem saber sobre esse estado. As disposições gerais de tutela da confiança manifestam-se principalmente na protecção contra o abuso do direito (art. 334.º do Cód. Civil).

Para esta tutela são necessárias algumas condições definidas pelo direito positivo (situação de confiança - Boa Fé subjectiva, justificação para essa confiança - elementos razoáveis desta confiança, investimento de confiança - pessoa efectivamente desenvolve uma actuação baseada na confiança e imputação da situação de confiança - outra pessoa vai ser atingida pela protecção atribuída pelo confiante).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 20-22

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 386-406

## 8. Princípio da Responsabilidade

Alguns autores (por exemplo Capelo Sousa) apelidam também este princípio Princípio de Não Violação da Esfera Jurídica Alheia. Cada pessoa tem a sua esfera jurídica própria, que pode ser dividida em direitos patrimoniais (podem ser avaliados em dinheiro) e direitos pessoais (não podem ser avaliados em dinheiro). Quando uma pessoa viola a esfera jurídica surge a obrigação de reparar ou compensar os danos causados (responsabilidade civil).<sup>1</sup>

A dignidade humana e as suas consequentes liberdade e autonomia privada não podem existir sem responsabilidade das pessoas pelas suas acções. A liberdade sem responsabilidade dá origem ao arbítrio incompatível com dignidade e a responsabilidade sem liberdade cria também incompatível servidão.<sup>2</sup>

No campo do direito a responsabilidade em geral pode ser dividida em responsabilidade civil e criminal. Passamos a tratar mais detalhadamente a responsabilidade civil.<sup>3</sup>

A responsabilidade civil acontece quando a lei impõe a obrigação de indemnizar os danos causados a outrem, por certos factos ou actividade. Liga-se com os princípios romanos *neminem laedere* (não ofender ninguém) e *suum cuique tribuere* (a cada um o que lhe pertence). O objectivo principal da responsabilidade civil é restabelecer a situação como tinha sido antes da ocorrência do facto danoso.<sup>4</sup>

O princípio geral da responsabilidade civil é consagrado no art. 483.º do Cód. Civil («Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação»).

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 70-71

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 16-17

<sup>3</sup> TAVARES, José. *Os Principios Fundamentais do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra editora, 1922, p. 515-516

<sup>4</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 71-72

O principal Princípio da Indemnização ou seja o Princípio da Prioridade da Reconstituição Natural (reconstituição da situação antes do facto danoso) podemos encontrar no art. 566.º, n.º 1 do Cód. Civil (sempre que não seja possível a reconstituição natural, a indemnização é fixada em dinheiro). Todavia maioritariamente o lesado não é completamente indemnizado pela reconstituição natural mas mais propriamente pela indemnização em dinheiro.

Danos patrimoniais podem ser indemnizados em dinheiro e podem ser divididos no dano emergente (o prejuízo genuíno sofrido pelo lesado) e no lucro cessante (os benefícios que o lesado deixou de obter por causa da lesão (art. 564.º, n.º 1 do Cód. Civil)).<sup>1</sup>

Os danos patrimoniais podem ainda subdividirem-se em danos patrimoniais directos (por exemplo a destruição de uma coisa) e indirectos (perda de salários por causa da hospitalização depois da violação do direito à integridade física duma pessoa).<sup>2</sup>

Outros autores dividem ainda os danos em danos lícitos e danos ilícitos, danos naturais e danos humanos e danos ressarcíveis e danos compensáveis.<sup>3</sup>

No caso dos danos não patrimoniais a lei também não silencia (art. 496.º do Cód. Civil). No Direito Civil Português é consagrada a indemnização aos danos não patrimoniais ou seja danos morais que, pela sua gravidade, merecem (não são indemnizáveis diminutos incómodos, desgostos e contrariedades) a tutela do direito e resultam doutros bens, que patrimoniais (a integridade física, a saúde, a tranquilidade, o bem estar físico e psíquico, a liberdade, a honra, a reputação). Apesar desses bens não serem avaliáveis em dinheiro, a soma pecuniária legitima-se pela ideia de compensação (não indemnização).<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 128-129

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 72

<sup>3</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 415

<sup>4</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 78

Embora a responsabilidade civil devesse terminar com a reconstituição natural o direito português admite no art. 494.º do Cód. Civil a limitação equatativa no caso da mera culpa, o que significa que «indemnização pode ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.» Portanto a indemnização podia ser só inferior ou igual à compensação do dano, mas não pode excedê-lo. Todavia, ultimamente há uma forte pressão, especialmente na esfera da jurisprudência, para que a indemnização tenha uma função punitiva, e por isso mesmo, que seja consagrada no Direito Civil também a indemnização superior à compensação do dano.<sup>1</sup>

Assim a responsabilidade civil pode dividir-se em responsabilidade civil contratual (negocial, obrigacional – art. 483.º e segs. do Cód. Civil) ou seja a responsabilidade pela violação de um direito de crédito ou obrigação e extracontractual (delitual – art. 718.º e segs. do Cód. Civil) ou seja a violação de um dever geral. A responsabilidade civil contractual resulta da violação dos direitos relativos e a extracontractual resulta da violação dos direitos absolutos (personalidade, propriedade, vida etc.).<sup>2</sup>

Direitos relativos são direitos do credor e devedor e vinculam pessoas determinadas. Podem ocorrer três situações da violação do direito relativo que resultam na violação positiva do contrato e que são como os princípios gerais da responsabilidade contratual consagrados no arts. 798.º e segs. do Cód. Civil: a impossibilidade de cumprimento da prestação (por causa imputável ao devedor - art. 801.º do Cód. Civil), a mora (por causa imputável ao devedor, a prestação, ainda possível não foi efectuada no tempo devido - art. 804.º do Cód. Civil) e o cumprimento defeituoso (por causa imputável ao devedor a prestação foi realizada com vícios ou deficiências).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 17-18

<sup>2</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 71-72

<sup>3</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 73-74

Para criação da obrigação de reparar o dano é ainda necessária existência da culpa e do dano. Há uma presunção de culpa *juris tantum* no art. 799.º do Cód. Civil no caso da responsabilidade civil contratual.<sup>1</sup>

Como já mencionado no caso dos direitos absolutos falamos sobre a responsabilidade extracontratual. Para existência da responsabilidade extracontratual é necessário: existência do acto voluntário e ilícito, positivo (acção) ou negativo (omissão), haja culpa, nexo de causalidade entre conduta e dano<sup>2</sup> e existência do dano.

Acto ilícito pode ter origem na violação dos direitos absolutos, na disposições legais de protecção de interesses alheias e no abuso do direito (Capelo Sousa integra abuso do direito nas disposições legais de protecção de interesses alheios.).

Por outro lado, há também causas justificativas do facto aparentemente ilícito, ou seja, causas de exclusão da ilicitude. Estas causas podem dividir-se em gerais e especiais. Há duas causas gerais de exclusão da ilicitude: o facto praticado no exercício regular de um direito e o facto praticado no cumprimento de um dever. As causas especiais podem dividir-se em acção directa (art. 336.º do Cód. Civil), legítima defesa (art. 337.º do Cód. Civil), estado de necessidade (art. 339.º do Cód. Civil) e consentimento do lesado (art. 340.º do Cód. Civil).<sup>3</sup>

A acção directa é a utilização da força para realizar ou assegurar o seu próprio direito (autotutela, *Selbsthilfe*). Contudo, no Código Civil esta acção é (de larga aplicação nos sistemas primitivos) muito limitada:

- 1) o agente titula dum direito que realmente existe,
- 2) não é possível utilizar outro meio do que força para realizar ou assegurar o direito,
- 3) o agente não excede o que for necessário para evitar o prejuízo e
- 4) não se pode sacrificar os interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 73-74

<sup>2</sup> Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Outubro de 1992

<sup>3</sup> VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em geral*. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 552-562

A legítima defesa protege o agente contra agressão ilícita e actual. Os requisitos da legítima defesa são os seguintes:

- 1) a agressão contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro,
- 2) a agressão actual e ilícita,
- 3) não seja possível fazer o acto destinado a afastar a agressão pelos meios normais,
- 4) o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

No caso de excesso de legítima defesa, este excesso pode ser justificado se for devido a perturbação ou medo não culposos do agente.

O estado de necessidade justifica as destruições ou danificações das coisas alheias com o fim de remover o perigo actual do dano manifestamente superior. Por outro lado o agente é obrigado a indemnizar o lesado se o perigo for provocado por sua culpa.

No caso do consentimento do lesado, não se trata de um acto legal quando é contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.

Culpa é o juízo passível de uma censura ético-jurídica que pode dividir-se em dolo (volutariedade de comportamento) e negligência ou mera culpa (não há vontade, a omissão dos deveres de cuidado, diligência ou perícia exigíveis para evitar o dano).

A negligência, ou seja, mera culpa implica a violação do dever objectivo de cuidado, previdência, perícia e diligência e pode dividir-se em consciente (a pessoa não confia no seu resultado, mas tem consciência que pode acontecer) e inconsciente (a pessoa não confia e não tem consciência que pode acontecer).

O dolo pode ser directo (a pessoa quer fazer directamente e especificamente o facto ilícito e fá-lo), necessário (a pessoa faz o facto mas na primeira linha não quer fazê-lo) e eventual (a pessoa aceita o facto que pode acontecer e confia que pode dar resultado).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Apontamentos das aulas da Teoria Geral do Direito Civil I dos doutores Rabindranath Capelo de Sousa, João António Pinto Monteiro e doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa

Nexo de causalidade entre acto ilícito e dano é uma questão muito teórica. Há três teorias principais neste domínio.

Teoria *condicio sine qua non* (condição sem o qual não pode ser) diz que conduta ilícita culposa é causa do dano quando aquela conduta é *condicio sine qua non* do dano que surgiu. Por outro lado esta teoria é criticada por não permitir a questão dos limites (fuga no juízo condicional e não permite limitar a indemnização). Esta teoria é principalmente aceite no Direito Civil Português (art. 563.º do Cód. Civil: «A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.»).

Teoria da causalidade adequada diz que a conduta é causa do dano quando é normal e adequado que daquele tipo de comportamento resulta aquele tipo de danos.

A última teoria é a teoria do âmbito de protecção da norma ou seja da imputação objectiva. Uma conduta é causa do dano quando cria um risco ou perigo juridicamente proibido numa norma.<sup>1</sup>

O Estado e as outras entidades públicas são também responsáveis extracontratualmente. Contudo, o Estado, não responde por actos próprios, mas por actos de outros, o que significa que é responsável pelos actos dos seus órgãos, agentes e representates (art. 22.º da Constituição). Por outro lado é importante distinguir entre a responsabilidade (do Estado e de entidades públicas) no domínio da gestão privada e a responsabilidade no domínio da gestão pública. No caso da responsabilidade por actos da gestão privada, a responsabilidade é consagrada no art. 501.º do Cód. Civil e no caso da responsabilidade por actos da gestão pública recorre-se a lei especial (Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Apontamentos das aulas da Teoria Geral do Direito Civil I dos doutores Rabindranath Capelo de Sousa, João António Pinto Monteiro e doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa

<sup>2</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 77-79  
VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em geral*. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 645-651



Outra divisão da responsabilidade extracontratual pode ser na responsabilidade subjectiva (baseada no comportamento culposo e ilícito) e na responsabilidade objectiva (responsabilidade pelo risco, não se exige a culpa, os casos da responsabilidade objectiva são taxativamente determinados pela lei (art. 499.º e segs.)).

A responsabilidade objectiva refere aos domínios em que o homem participa numa actividade com uma possibilidade de lucro que traz consigo um aumento de risco para os outros e por isso nalguns casos (apesar de não causados pelos actos culposos e ilícitos) é justo adjudicar a obrigação de indemnizar.

Ultimamente os casos taxativos da responsabilidade civil têm aumentado principalmente devido à legislatura da União Europeia, com o fim de proteger especialmente o consumidor e o ambiente.<sup>1</sup>

Por exemplo a responsabilidade do produtor ou fabricante pelos produtos defeituosos (Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985 transposta na Decreto-Lei n.º 383/89 de 6 de Novembro)) ou responsabilidade por danos causados ao ambiente (Directiva 2006/21/CE do Conselho, de 21 de Abril transposta na Decreto-Lei n.º 147/2008 de 29 de Julho).

No Código Civil podemos ainda encontrar os tipos da responsabilidade civil objectiva especial como: responsabilidade do comitente (art. 500.º do Cód. Civil), responsabilidade por danos causados por animais (art. 502.º do Cód. Civil), responsabilidade por acidentes causados por veículos (art. 503.º do Cód. Civil) e responsabilidade por danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás (art. 509.º do Cód. Civil).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 74

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 135

Porém excepcionalmente há também a responsabilidade por actos lícitos no direito português. Apesar de a actividade ser segundo a lei (*secundum jus*), pretende-se compensar o sacrifício (pela obrigação de indemnizar) de um interesse menos valorado, porque a indiferença absoluta do interesse oposto seria injusta. Por isso podemos no Direito Civil encontrar alguns casos da responsabilidade civil por actos lícitos: por exemplo responsabilidade do estado de necessidade (art. 339.º, n.º 2 do Cód. Civil), da passagem forçada ou momentânea (art. 1349.º, n.º 3 do Cód. Civil), da apanha de frutos (art. 1367.º do Cód. Civil).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 137

## 9. Princípio do Reconhecimento da Propriedade Privada

A propriedade pode ser entendida em sentido amplo como conjunto dos direitos patrimoniais privados ou em sentido estrito como o direito real regulado nos arts. 1302.º e segs. do Cód. Civil. Outra divisão pode ser feita em propriedade pública e propriedade privada.<sup>1</sup>

Existe também a divisão em direito de propriedade em sentido objectivo (em que condições e em que limites é admissível a propriedade privada) e direito de propriedade em sentido subjectivo (os actos e pretensões que pode fazer o proprietário duma coisa).<sup>2</sup>

Se o direito não reconhecesse a propriedade privada, deixaria as coisas (os bens) expostos a agressões e seriam defendidos com força própria do seu titular, o que resultaria numa negação da ordem jurídica da sociedade.

Na história primeiro existia só a apropriação primitiva da terra e bem jurídico fundamental. Históricos e sociólogos consideram a propriedade colectiva como a mais antiga forma, da qual evoluiu mais tarde a propriedade familiar e posteriormente a propriedade individual (Direito Romano – *pater familias*).

Na época do feudalismo o senhor tinha o *dominium directum* e o seu vassalo o *dominium utile*. Depois da Revolução Francesa de 1789 o *dominium plena in re postestas* do direito romano foi de novo introduzido como um direito absoluto, inviolável e sagrado.

Nos sistemas socialistas tentou-se eliminar o Princípio da Propriedade Privada. Havia três tipos de propriedade nos estados socialistas: a propriedade estadual, a propriedade cooperativa e propriedade pessoal (não privada).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 430-431

<sup>2</sup> TAVARES, José. *Os Principios Fundamentais do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra editora, 1922, p. 25

<sup>3</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 144-151

A tutela constitucional é consagrada no art. 62.º, n.º 1 da Constituição (a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou morte) e mais nos arts. 61.º, 82.º e 86.º No art. 62.º, n.º 1 da Constituição é consagrada a condição do pagamento de justa indemnização no caso da expropriação. Art. 82. da constituição trata dos três sectores de propriedade dos meios de produção: o sector público (o Estado e entidades públicas), o sector privado (pessoas singulares e colectivas privadas) e sector cooperativo e social (cooperativas, comunidades locais e exploração colectiva por trabalhadores).<sup>1</sup>

No Código Civil podemos encontrar uma menção sobre o conteúdo do direito de propriedade no art. 1305.º: «o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pretencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas». Este direito é pois limitado pelas restrições de direito público e privado e pela cláusula geral de abuso do direito no art. 334.º do Cód. Civil.<sup>2</sup>

A seguir o direito de propriedade abrange *jus utendi* (utilização), *frutendi* (recolher os frutos), *dispondendi* (disposição (alienandi (alienar), *abutendi* (destruir, consumir))) e *potendi* (a posse).<sup>3</sup>

Outra característica do direito de propriedade é que é elástico (por exemplo quando o proprietário perde temporalmente a posse da coisa, não significa que o direito de propriedade se extingue, no entanto, quando o proprietário recupera a posse da coisa o direito de propriedade restitue-se em pleno).

O direito de propriedade é também um direito perpétuo ou seja não se pode extinguir pelo não uso, pois não usar é considerado também como um tipo de *ius utendi*.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 27-28

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 151-152

<sup>3</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 433-434

<sup>4</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 153-154

O direito de propriedade é o direito real, que como já mencionado abrange *ius utendi, fruendi, disponendi e potendi*. Quando algum destes direitos falta, falamos sobre direitos reais limitados, ou seja, os direitos sobre coisas que pertencem a outrem, ou seja, *jura in re aliena* (direitos sobre coisa alheia). Estes direitos podem dividir-se em direito real de gozo, direito real de garantia e direito real de aquisição. O direito real de gozo significa direito de utilização e recolher os frutos. No Direito Civil Português há numerus clausus dos casos deste direito: o usufruto, o uso e habitação, o direito de superfície e as servidões prediais e habitação periódica.

O direito real da garantia assegura que no caso da dívida não paga o credor pode satisfazer-se com a garantia e funciona portanto como um direito acessório dos direitos de crédito. Os tipos do direito real da garantia são o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios especiais, a retenção e a consignação de rendimentos.

O direito real de aquisição (há três meios principais da aquisição e acumulação dos bens: o trabalho, a herança, a doação e o negócio privado) trata da apropriação ou aquisição duma coisa (por exemplo o direito de preferência).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 155-157  
VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 28-29

## 10. Princípio do Respeito pela Família e pela Sucessão por Morte

A família existe na realidade, tem muitas funções importantes na sociedade e por isso projecta-se também no Direito Civil Português. As normas reguladoras das relações familiares não são criadas pelo direito, mas, pelo contrário, a ordem jurídica aceitou as normas desenvolvidas na sociedade. Para o direito da família são típicas as normas imperativas ou seja as normas que os individuais não podem afastar.

Na Constituição podemos encontrar: o direito a constituir família (art. 36.º, n.º 1), o direito à celebração de casamento (art. 36.º, n.º 1), regulação do casamento pela lei civil (art. 36.º, n.º 2), direito ao divórcio (art. 36.º, n.º 2), igualdade entre cônjuges (art. 36.º, n.º 3), não-discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º, n.º 4), o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (art. 36.º, n.º 5), inseparabilidade dos filhos dos seus pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais (art. 36.º, n.º 6), o reconhecimento e protecção da adopção (art. 36.º, n.º 7), protecção da família (art. 67.º), protecção da paternidade e da maternidade (art. 68.º) e protecção das crianças (art. 69.º).

Todo o livro IV do Código Civil trata dos direitos da família. Segundo o art. 1576.º do Cód. Civil as fontes das relações jurídicas familiares ou da família são o casamento o parentesco, a afinidade e a adopção. Pois o Direito Civil Português reconhece a família no sentido amplo. O casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, que pretendem constituir família (art. 1577.º do Cód. Civil).

O casamento pode ser: casamento católico e casamento civil (art. 1587.º do Cód. Civil). Ambos os tipos de casamento têm os mesmos efeitos e ambos podem ser dissolvidos por divórcio ou morte. O divórcio pode ser por mútuo consentimento (arts. 1775.º e segs. do Cód. Civil) ou litigioso (arts. 1779.º e segs. do Cód. Civil).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 158-165  
VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 29

O parentesco é o vínculo entre duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra (linha recta), ou de ambas procederem de um progenitor comum (linha colateral) (art. 1578.º do Cód. Civil). O principal tipo do parentesco é filiação (relação entre os pais e os filhos) que resulta no conjunto dos poderes e deveres chamados *poder paternal*. A filiação tem grande importância especialmente no direito sucessório (art. 2133.º do Cód. Civil).

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro (art. 1584.º do Cód. Civil). A afinidade não tem grande importância no Direito Civil Português.

A adopção é o vínculo entre duas pessoas que estabelece um parentesco legal mas por outro lado não natural. A adopção é consagrada no art. 1586.º e nos arts. 1973.º e segs. do Cód. Civil. O adopção é realizada por sentença judicial e pode ser dividida em adopção plena e adopção restrita.

À direito familiar encontra-se por sua vez ligado à sucessão por morte. A tutela das relações jurídicas depois da morte é muito importante para a sociedade. Sem esta tutela as pessoas não seriam estimuladas nas suas actividades patrimoniais e as dívidas dos credores estariam em perigo. Por isso o Direito Civil tutela a sucessão, ou seja, as relações patrimoniais de uma pessoa falecida e a transmissão dos bens, que a esta pessoa pertenciam, para outra pessoa. <sup>1</sup>

Na história podemos reconhecer duas linhas principais de evolução do direito de sucessão. Linha da propriedade familiar ou seja da sucessão reservada só para os membros da família (direitos germânicos) e linha da total liberdade de testar (direito romano).

Hoje, como na maioria das ordens jurídicas, são reconhecidas no Direito Civil Português, lado a lado, a sucessão testamentária e a sucessão legitimária. <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 30

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 168-171

A sucessão por morte está ligada à propriedade privada, por isso encontramos-a no art. 62.º, n.º 1 da Constituição. No art. 2024.º do Cód. Civil é consagrado que a sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam. Os títulos de vocação sucessória são lei, testamento ou contrato (art. 2026.º do Cód. Civil).<sup>1</sup>

A sucessão pode ser: legal (legítima ou legitimária) e voluntária (testamentária ou contratual - excepcional). A sucessão legítima é a devolução de parte dos bens a herdeiros legítimos contra a vontade do autor da sucessão. As classes de sucessíveis e a ordem por que são chamados os herdeiros são as seguintes (art. 2133.º do Cód. Civil): 1) cônjuge e descendentes, 2) cônjuge e ascendentes, 3) irmãos e seus descendentes, 4) outros colaterais até ao quarto grau e 5) estado.

A sucessão legitimária trata da porção de bens (legítima) de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários (art. 2156.º do Cód. Civil). Herdeiros legitimários são o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras para a sucessão legítima (art. 2157.º do Cód. Civil). A porção de bens (legítima) destinada aos herdeiros legitimários é a seguir consagrada nos arts. 2158.º e segs. do Cód. Civil. Todavia o autor da sucessão pode privar o herdeiro legitimário da legítima pela deserção nos casos taxativamente enumerados (art. 2166.º do Cód. Civil).

Na sucessão testamentária depende só da vontade do autor da sucessão que será chamado como herdeiro testamentário. O testamento pode ser na forma público (art. 2205.º do Cód. Civil) ou cerrado (art. 2206.º do Cód. Civil) e especial (militar, a bordo de navio ou de aeronave, em caso de calamidade pública).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 434-435

<sup>2</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 171-176



# 11. Princípio da Igualdade

Nas relações jurídicas civis entre as pessoas singulares, as pessoas colectivas e o Estado (agindo no domínio privado) aplica-se sempre o Princípio da Igualdade ou o chamado Princípio da Paridade Jurídica.<sup>1</sup>

Este princípio é consagrado como um princípio constitucional geral no art 13.º, n.º 1 da Constituição («todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei») e no art. 9.º, letra d) como uma tarefa fundamental do Estado (a igualdade real entre os portugueses).

Esta dignidade social tem a sua origem na dignidade interior, natural ou íntima, faz parte da dignidade humana e surge também da liberdade individual.<sup>2</sup>

O Princípio da Igualdade perante a Lei (a igualdade na aplicação do direito, a igualdade quanto à criação do direito) deve ser interpretado em conformidade com o art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: Todos independentemente do seu status têm igual posição perante a lei, direito à igual protecção da lei e direito à protecção contra discriminação ilícita.

Na constituição e no Código Civil podemos ainda encontrar os exemplos do Princípio da Igualdade especial: por exemplo o Princípio da Igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento (art. 36.º, n.º 4 da Constituição) ou Princípio da Igualdade do homem e da mulher no caso do exercício das responsabilidades parentais (art. 1901.º do Cód. Civil).

Para resolver se estamos em situação da igualdade ou desigualdade é importante tomar em consideração não só a teleologia da norma ou decisão em causa (fundamentos materiais), mas também o conteúdo concreto da norma ou decisão jurídica (fundamentos normativos).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 24-25

HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 52

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 426

<sup>3</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 50-52

O Princípio da Igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária e há uma violação arbitrária da igualdade quando o tratamento não se baseia num fundamento razoável. O Princípio da Igualdade pois não proíbe as distinções, mas proíbe o arbítrio ou seja as distinções sem fundamento material suficiente.<sup>1</sup>

Ultimamente o Princípio da Igualdade proíbe qualquer discriminação ou favorecimento sem fundamento material (por exemplo em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual - art. 13.º, n.º 2 da Constituição).<sup>2</sup>

Na sociedade geral há as pessoas social ou economicamente mais fortes e as pessoas social ou economicamente mais fracas, no entanto, este desequilíbrio não deve ser exagerado. Por isso funciona também no direito o Princípio da Protecção dos Mais Fracos que por um lado abre as excepções ao Princípio da Igualdade formal, mas por outro lado estas excepções são inevitáveis (por exemplo a protecção do consumidor).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 428-429

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 53-54

<sup>3</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 55-57

## 12. Princípio do Equilíbrio das Prestações

As prestações dos sujeitos devem ser equivalentes. Esta equivalência não pode ser só formal, mas também é necessário que as contraprestações sejam materialmente equivalentes. Isto significa que quando a relação jurídica se funde na equivalência, esta seja procurada na concretização. Por outro lado não é necessário que esta equivalência material seja absoluta e que se refira ao Princípio da Autonomia Privada que permite definir o conteúdo do contrato dentro dos limites da lei, moral e natureza (por exemplo a doação dum edifício por um euro).<sup>1</sup>

O Princípio do Equilíbrio das Prestações, ou seja, o Princípio da Equivalência ou assim chamado o Princípio da Justiça Comutativa manifesta-se principalmente no domínio contratual e no domínio dos contratos onerosos.

Os contratos onerosos, são os contratos quando todos os sujeitos do contrato têm alguma prestação de valor equilibrado a outra contraprestação, e podem ser contratos aleatórios (por exemplo troca) e comutativos (por exemplo compra e venda).<sup>2</sup>

Este tipo de equilíbrio, quando uma das partes tem uma prestação e outra uma contraprestação é um equilíbrio subjectivo. Por outro lado excepcionalmente existem os casos do equilíbrio objectivo (por exemplo anulação de determinados negócios usurários (art. 282.º do Cód. Civil), ou no caso do art. 237.º do Cód. Civil quando em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece nos negócios onerosos o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações) ou o direito à redução do preço no caso da venda das coisas defeituosas (art. 913.º do Cód. Civil).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 25-26

TAVARES, José. *Os Principios Fundamentais do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra editora, 1922, p. 509

<sup>2</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 84-85

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 84-85

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em geral*. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 227-228

Todavia o Princípio do Equilíbrio das Prestações importa ainda uma distribuição justa dos encargos e dos riscos do contrato (arts. 796.º, n.º 1, 797.º e 807.º, n.º 1 do Cód. Civil). Na mesma maneira funciona a proporcionalidade de direitos e deveres dos comproprietários em função das suas quotas (arts. 1403.º, 1405.º do Cód. Civil) e dos condóminos em razão das suas fracções (arts. 1420º e 1424º do Cód. Civil).

No direito da família podemos encontrar em concordância com o Princípio do Equilíbrio das Prestações: os deveres dos cônjuges de respeito, de fidelidade, coabitação, cooperação e assistência são recíprocos (art. 1672.º do Cód. Civil), dever dos cônjuges de contribuir para os encargos da vida familiar (art. 1676.º do Cód. Civil), o dever da alimentação recíproca entre os cônjuges (art. 2015.º do Cód. Civil).

E no direito das Sucessões por exemplo cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (art. 2098.º do Cód. Civil).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 84-85

## 13. Princípio da Nulidade dos Actos e Negócios Jurídicos Violadores das Normas Imperativas

Quando algum elemento do negócio jurídico é defeituoso depois o negócio é inválido a pode ter três formas:

A inexistência significa que o negócio não existe e não pode produzir nenhuns efeitos (por exemplo os casamentos inexistentes (art. 1628.º do Cód. Civil)).

O negócio anulável produz os seus efeitos e é tratado como válido até as pessoas em cujo interesse a lei estabelece anulabilidade arguem esta anulabilidade. A anulabilidade não é reconhecida oficiosamente e pode ser sanável por duas vias: a expiração do prazo de ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento(art. 287.º, n.º 1 do Cód. Civil) ou pela confirmação (art. 288.º).<sup>1</sup>

Por outro lado nulidade é a consequência mais grave do defeito do negócio jurídico. A nulidade é invocável todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286.º do Cód. Civil). Não pode ser sanável e não existe nenhuma maneira para tornar o negócio nulo válido.<sup>2</sup>

O princípio geral da nulidade dos actos e negócios jurídicos violadores das normas imperativas é consagrado no art. 294.º do Cód. Civil («Os negócios contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.»).

Nesta regra podemos concluir que nem todas as violações das normas imperativas terminam com a nulidade do negócio jurídico. Da lei podem também resultar a anulação ou sanção nenhuma.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 617-620

<sup>2</sup> SANTORO-PASSARELLI.Francesco. *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 1967, p. 204-207

<sup>3</sup> Apontamentos das aulas da Teoria Geral do Direito Civil I dos doutores Rabindranath Capelo de Sousa, João António Pinto Monteiro e doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa

As normas imperativas são as normas que impõem um determinado comportamento (perceptivas) ou proíbem um determinado comportamento (proibitivas) e as quais violam os interesses públicos.<sup>1</sup>

Portanto quando norma imperativa não determina a própria sanção da nulidade a nulidade pode resultar da interpretação em conformidade com art. 294.º do Cód. Civil (temos que verificar quais os interesses e com que intensidade são protegidos por esta norma).

Por exemplo um contrato de trabalho não respeitando o horário legal ou os períodos legais de descanso é nulo, porque a proibição legal visa o próprio conteúdo do contrato, todavia um contrato de compra e venda feito fora do horário é válido porque a proibição legal prosegue fins ulteriores (por exemplo uma concorrência leal no comércio).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 86-88

<sup>2</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 519-521

## **14. Comparação com os Princípios Fundamentais do Direito Civil Checo e as diferenças entre a aplicação no Direito Checo e no Direito Português**

Não é fácil encontrar as diferenças entre os Princípios Fundamentais Checos e Portugueses do Direito Civil. As razões para esta afirmação estão certamente ancoradas na história da evolução de ambos os sistemas de direito.

Ambos, seja o Direito Civil Checo seja o Direito Civil Português baseiam-se no Direito Romano, nas Instituições de Gaio e no Corpus Iuris Civilis de Justinian.

Outra base comum do direito checo e português é o Burgerliches Gesetzbuch do ano 1900, que serviu de modelo para as codificações do Direito Civil na República Checa e também em Portugal.

Por outro lado, na nossa opinião, o Direito Civil Checo não é tão influenciado pelo Código Napoleão do ano 1805 como o Direito Civil Português.

E finalmente, também o recente desenvolvimento da harmonização Europeia das ordens jurídicas dos países da União Europeia apaga as divergências entre as ordens jurídicas.

Por outro lado, os princípios, como um assunto muito teórico (apesar de grande utilização prática), desenvolvem-se preponderantemente na doutrina jurídica, pelo que podemos encontrar diferenças entre as concepções e nomes dos princípios.

Podemos dizer que a doutrina portuguesa especializa-se na criação dos seus princípios próprios (que porém podem também ser encontrados no direito checo sob outro nome ou consagrado na lei), enquanto a doutrina checa utiliza especialmente a antiga concepção do Direito Romano e os seus princípios fundamentais civis.

A aplicação e função dos princípios fundamentais civis no direito checo (no direito checo mesmo chamados princípios ou regras) podemos considerar idêntica à que encontramos no Direito Português. Da mesma maneira que no direito português penetram todo o Direito Civil Checo, formam a *espinha* do Direito Civil, servem para criação dos novos regulamentos e ajudam na sua interpretação. Sem dúvida também no direito checo funcionam como fontes do direito e também como no direito português são consagrados não só no Código Civil Checo, mas também na ordem constitucional checa (A Ordem Constitucional da República Checa é formada pela Constituição, pela Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais e pelas leis constitucionais (art.º 112, n.º 1 da Constituição da República Checa)).<sup>1</sup>

No caso do Princípio do Reconhecimento da Personalidade dos Seres Humanos e dos direitos da personalidade podemos dizer que apesar de a doutrina checa não o distinguir como um princípio individual, podemos encontrar a consagração da personalidade das pessoas humanas no § 7 do Cód. Civil Checo (A personalidade das pessoas físicas tem origem no nascimento) e a protecção dos direitos da personalidade no § 11 e segs. do Cód. Civil Checo (protecção de personalidade, vida, saúde, honra, dignidade, privacidade, nome etc.).

Também o Princípio do Reconhecimento da Personalidade das Pessoas Colectivas não é reconhecido pelos cientistas jurídicos checos como um dos Princípios Fundamentais do Direito Civil Checo. No Direito Checo utiliza-se mais o termo sinonímico a *pessoa jurídica*. A personalidade da pessoa jurídica é consagrada no § 18 do Cód. Civil Checo (alínea 1ª Também as pessoas jurídicas têm personalidade jurídica). Pessoas jurídicas no direito checo são consideradas associações, fundações, unidades de auto-administração territorial e outros sujeitos que a lei reconhece.

---

<sup>1</sup> PLECITÝ, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 7  
SHELLEOVÁ, Ilona a kol. *Základy občanského práva*. Ostrava: KEY Publishing s.r.o., 2008, p. 23



O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também não é reconhecido na doutrina jurídica checa. Todavia podemos encontrar as referências sobre a dignidade da pessoa humana no preâmbulo da Constituição Checa (protecção dos intocáveis valores da dignidade humana), no § 11 do Cód. Civil Checo (direito de personalidade à protecção da dignidade humana) e no § 13, alínea 2.<sup>a</sup> do Cód. Civil Checo (direito à indemnização dos danos não patrimoniais no caso da redução considerável da dignidade da pessoa humana).

Da mesma forma como no Direito Civil Português um dos princípios fundamentais mais importantes no Direito Civil Checo é sem dúvida o Princípio da Autonomia Privada. Este princípio deriva do princípio que tudo, que não é expressamente proibido, e permitido (art. 2.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3 a Declaração de direitos e liberdades fundamentais) e é concretizado no § 2, alínea 3.<sup>a</sup> do Cód. Civil Checo («os sujeitos das relações jurídicas civis podem os direitos e deveres colerativos modificar de modo diferente da lei, se o lei não isso proíbe expressamente»).<sup>1</sup>

A autonomia privada manifesta-se no direito checo na autonomia da propriedade (direito de propriedade, utilização e recolha dos frutos (art.<sup>o</sup> 11 da Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais, § 123 do Cód. Civil checo)), na liberdade testamentária, na liberdade do desenvolvimento da personalidade humana (arts. 10.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup> da Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais, § 11 do Cód. Civil Checo) e naturalmente na liberdade contratual.<sup>2</sup>

O Direito Civil Checo assim como o Direito Civil Português e o seu antecedente Direito Romano tutela a Boa Fé. Esta tutela manifesta-se no Direito Checo principalmente na interpretação da lei numa maneira, que quem age em Boa Fé, que está a agir segundo lei, não pode ser lesado (Boa Fé no sentido subjectivo: por exemplo § 33b alínea 4, § 35 alínea 3, § 42a alínea 2, § 56 alínea 1 do Cód. Civil Checo).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PLECITY, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 23-24  
SHELLEOVÁ, Ilona a kol. *Základy občanského práva*. Ostrava: KEY Publishing s.r.o., 2008, p. 7

<sup>2</sup> KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004, p. 51  
PLECITY, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 23-24

<sup>3</sup> KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004, p. 53  
PLECITY, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 24

Todavia o Princípio da Confiança (*pacta sunt servanda*) têm na doutrina checa maior importância. Este princípio significa no Direito Civil Checo não só que os contratos devem ser cumpridos, mas também que a violação do dever do contrato é a violação da lei que cria a responsabilidade civil. Por outro lado não significa que não é possível nalguns casos unilateralmente cancelar o contrato (por exemplo no caso de morador devedor - § 517 do Cód. Civil Checo). Neste sentido reconhece este princípio também o direito português.<sup>1</sup>

O Princípio da Responsabilidade na nossa opinião não figura no Direito Civil Checo como um princípio fundamental mas mais propriamente como um instituto fundamental do Direito Civil Checo.

A responsabilidade civil é no Código Civil Checo consagrada na sua sexta parte (§ 415 e segs.). No § 415 podemos encontrar a responsabilidade civil objectiva geral («Todos têm que agir de modo que não causem danos na saúde, no património ou no ambiente.»)<sup>2</sup>. A doutrina checa considera esta responsabilidade como a manifestação do Princípio da Prevenção (geralmente no § 3 alínea 2 do Cód. Civil Checo) e do princípio romano *neminem laedere*.<sup>3</sup>

Por outro lado § 420 alínea 1 do Cód. Civil Checo contém a responsabilidade civil subjectiva geral («Cada pessoa responde pelo dano causado pela não cumprimento do seu dever jurídico»)<sup>4</sup>.

Nos parágrafos seguintes (§ 420 e segs. do Cód. Civil Checo) encontramos as responsabilidades civis especiais. Assim como no direito português, podemos encontrar também fora do Código Civil Checo, alguns casos da responsabilidade civil objectiva especial (por exemplo, a lei da responsabilidade pelos danos causados pelo defeito de produto que é como no Direito Civil Português a realização da transposição da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985).<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004, p. 52

<sup>2</sup> Tradução do autor da tese

<sup>3</sup> PLECITÝ, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 24  
SHELLEOVÁ, Ilona a kol. *Základy občanského práva*. Ostrava: KEY Publishing s.r.o., 2008, p. 8

<sup>4</sup> Tradução do autor da tese

<sup>5</sup> Zákon č. 59/1998 Sb. , O odpovědnosti za škodu způsobenou vadou výrobku

O Direito Civil Checo para existência da responsabilidade aplica também as condições fundamentais similares. Assim para existência da responsabilidade civil a lei exige também o dano, o facto danoso e o nexo de causalidade entre dano o facto danoso.

O direito de propriedade ou seja o Princípio do Reconhecimento da Propriedade Privada podemos encontrar como um princípio consitucional no art. 11º da Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais («Todas as pessoas têm o direito de propriedade») e como um princípio fundamental civil no § 123 do Cód. Civil Checo<sup>1</sup> («O proprietário tem dentro da lei o direito da posse, da utilização, da recolha dos frutos e da disposição do objecto da sua propriedade»).<sup>2</sup>

O Princípio do Respeito pela Família e pela Sucessão por Morte também não é geralmente referido no livro de ensino sobre direito na República Checa. Todavia não é possível dizer que o direito checo não respeita a família e a sucessão por morte.

Na ordem constitucional podemos encontrar o Princípio do Respeito pela Família na Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais – no art. 10º, n.º 2 (direito à tutela da vida familiar) e no art. 32º. Todavia o núcleo do direito da família é consagrado diferentemente do Direito Civil Português. Não podemos encontrá-lo no Código Civil como no direito português, mas na lei própria individual (Zákon č. 94/1963 Sb., Zákon o rodině).

A sucessão seja a testamentária seja a legitimária é também reconhecida pela ordem jurídica checa. Podemos encontrar a base da sucessão na Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais, art. 11º, n.º 1 (a sucessão é garantida) e no Código Civil Checo toda a parte séptima é dedicada à sucessão.

O Princípio da Igualdade é considerado no Direito Checo como um princípio constitucional (no preambulo da Constituição: República Checa como a pátria dos cidadãos iguais em direitos, § 2, alínea 2.ª do Cód. Civil Checo) de igual significado como no direito português.

---

<sup>1</sup> KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004, p. 52

<sup>2</sup> Tradução do autor da tese

Também podemos-lo encontrar na outra lei da ordem constitucional da República Checa, quer dizer na Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais no art.º 1 (As pessoas são iguais em direitos).

O Princípio da Igualdade é baseado em quatro igualdades de direitos e deveres do Direito Romano: *do ut des* (dou para dares), *do ut facias* (dou para fazeres), *facio ut des* (faço para dares) e *facio ut facias* (faço para fazeres). O Princípio da Igualdade no Direito Checo implica também o princípio que ninguém pode ser juiz no seu próprio caso (*nemo iudex in causa sua*).

Também como no Direito Português a Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais proíbe a discriminação por razão de sexo, raça, cor de pele, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, nacionalidade, condição social, pertença a minoria étnica, situação económica (art. 3.º, n.º 1).<sup>1</sup>

O Princípio do Equilíbrio das Prestações não é também reconhecido como um princípio oficial do Direito Civil Checo pela doutrina checa. Por outro lado, na nossa opinião, também se manifesta muitas vezes no Código Civil Checo.

Por exemplo na proibição das cláusulas em desacordo com a Boa Fé que causem o desequilíbrio entre os direitos e deveres das partes no caso dos contratos de consumidor (§ 56 alínea 1 do Cód. Civil Checo) ou o direito à redução do preço no caso da venda das coisas defeituosas (§ 597 alínea 1 do Cód. Civil Checo).

O Princípio da Nulidade dos Actos e Negócios Jurídicos Violadores das Normas Imperativas aparece como uma regra geral no § 39 do Cód. Civil Checo («O negócio jurídico é nulo quando o seu conteúdo ou objectivo é contra a lei ou ilude a lei ou é contra os bons costumes.»)<sup>2</sup>. Neste parágrafo podemos encontrar a nulidade absoluta.

---

<sup>1</sup> KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004, p. 51

<sup>2</sup> Tradução do autor da tese

Porém no § 40a (§ 49a, § 55, § 140, § 145 alínea 2, § 479, § 589, § 701 alínea 1, § 775 a § 852b alíneas. 2 e 3) e no § 40 alínea 1 (nulidade por causa da forma errada do negócio jurídico) do Cód. Civil Checo podemos encontrar os casos da nulidade relativa (o negócio jurídico considera-se como válido até as pessoas, cujo interesse foi afectado por este negócio, arguem a nulidade relativa).

Passaremos a referir alguns Princípios Fundamentais do Direito Civil Checo segundo a doutrina jurídica checa que não são considerados como Princípios Fundamentais do Direito Civil Português. Contudo muitas vezes podemos encontrar a manifestação destes princípios também no Direito Civil Português principalmente devido ao facto de maioria deles serem os antigos Princípios Fundamentais do Direito Civil Romano.

A doutrina checa reconhece o Princípio da Protecção dos Mais Fracos do mesmo como no direito português e manifesta-se principalmente na protecção do consumidor (§ 52 e segs. do Cód. Civil Checo).<sup>1</sup>

Outro princípio fundamenal do Direito Civil Checo é que ninguém causa prejuízo quando está a executar o seu direito subjectivo ou seja *neminem laedit, qui iure suo utitur*. Ora quando alguém executa o seu direito subjectivo em conformidade com o direito objectivo, não pode causar o dano, nem que interfira na esfera jurídica do outro sujeito.<sup>2</sup>

O princípio que ninguém pode transferir a outro sujeito mais direitos que tem (*nemo plus iuris ad alienum transferre potest, quam ipset habet*) é também um dos antigos Princípios Fundamentais do Direito Civil Romano e a maioria das vezes manifesta-se nas transmissões dos direitos da propriedade.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004, p. 54

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 53

<sup>3</sup> PLECITÝ, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 25

A proibição do abuso dos direitos subjectivos é também reconhecido pela doutrina jurídica checa como um princípio fundamental do Direito Civil. Este princípio pode ser interpretado, segundo § 3 alínea 1 do Código Civil Checo, que ninguém pode sem razão jurídica interferir nos direitos e interesses legais dos outros sujeitos e que a execução do direito subjectivo não pode estar em desacordo com bons costumes. Este princípio manifesta-se por exemplo no caso dos direitos da vizinhança (§ 127 e segs. do Cód. Civil Checo).<sup>1</sup>

Os bons costumes são, segundo o Supremo Tribunal Checo, o conjunto das normas culturais e morais, que apresentam certa uniformidade histórica, são manifestações dalgumas tendências históricas principais, são reconhecidas pela maioria da sociedade e têm carácter de normas fundamentais.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> PLECITÝ, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009, p. 24  
SHELLEOVÁ, Ilona a kol. *Základy občanského práva*. Ostrava: KEY Publishing s.r.o., 2008, p. 8

<sup>2</sup> Rozsudek Nejvyššího soudu 3 Cdon 69/96 ze dne 26. 6. 1997

## 15. Conclusão

É de fazer referência, antes de tudo, nunca termos imaginado poder perceber com tanta facilidade o discurso do texto científico de Direito em português. Concluimos com isso, ser vantajoso um conhecimento prévio sobre o conteúdo do discurso. Tal ajudou-nos a orientar no texto científico em língua portuguesa mais facilmente.

No nosso caso também ajudou, sem dúvida, o facto de o nosso sistema de Direito ter raízes muito semelhantes ao sistema português. Daí na terminologia não encontramos diferenças tão significantes, que nos pudessem impedir orientar no texto jurídico português.

O primeiro objectivo foi resumir os Princípios Fundamentais do Direito Civil Português. Durante a nossa investigação da literatura jurídica portuguesa descobrimos quanto podem diferir as concepções dos vários autores. Tal deve-se ao facto de se tratar de um tópico teórico, ainda que de grande importância prática. Portanto decidimos extrair dos Princípios Fundamentais do Direito Civil Português (que têm várias denominações) os princípios reconhecidos geralmente entre os cientistas jurídicos portugueses e os quais consideramos como princípios muito importantes.

Por outro lado rejeitámos alargar a nossa escolha a regras simples constituídas só pela frase jurídica. A nossa concepção deu preferência a reconhecer os Princípios Fundamentais do Direito Civil como os princípios que passam por todo o Direito Civil e constituem a sua espinha e não como elementos e normas individuais do Direito Civil.

Procurámos não ficar só por uma descrição dos Princípios Fundamentais do Direito Civil Português, mas também mostrar a sua manifestação na ordem jurídica portuguesa ou seja definir a sua origem e consagração nas leis e na constituição portuguesa. Também considerámos útil mostrar alguns exemplos da aplicação destes princípios na intenção de ajudar o leitor a perceber o essencial dos princípios.

Por outro lado decidimos, de vez em quando, fugir do tópico e explicar também alguns elementos básicos do Direito Civil, porque na nossa opinião sem esta explicação não é às vezes também possível explicar a função e conteúdo dos Princípios Fundamentais do Direito Civil.

Concluimos que é possível encontrar alguma base comum das concepções dos Princípios Fundamentais do Direito Civil Português, que permite certa descrição e sumário geral.

Sabendo que apesar da distância entre a República Checa e Portugal os sistemas das ordens jurídicas de ambos os países têm a mesma origem no Bürgerliches Gesetzbuch alemão e no direito romano, o nosso segundo objectivo foi estabelecer uma comparação com os Princípios Fundamentais do Direito Civil Checo.

Com certeza por um lado as leis principais do Direito Civil (códigos civis) diferem na utilização dos artigos (Código Civil Português) e dos parágrafos (Código Civil Checo) e na composição sistemática (por exemplo o direito da família é incluído no Código Civil Português e no Direito Civil checo tem a sua lei própria). Todavia por outro lado o desenvolvimento histórico de ambas as ordens jurídicas manifestou-se, ao longo de toda a nossa investigação comparativa.

Podemos, então, dizer que a nossa comparação baseia-se finalmente sobretudo, na comparação das concepções diferentes da doutrina jurídica portuguesa e da doutrina jurídica checa. Constatámos que a doutrina jurídica portuguesa reconhece alguns princípios fundamentais que a doutrina checa não reconhece, e ao contrário (ver p. 44-48). Por outro lado é também visível que quando algum dos princípios não é reconhecido por uma doutrina, não é difícil encontrar a sua consagração numa segunda ordem jurídica (ver p. 49-50).

Em conclusão a nosso ver, os Princípios Fundamentais do Direito Civil de ambas as ordens jurídicas são muito semelhantes e às vezes idênticos. A maioria das diferenças entre as concepções dos Princípios Fundamentais do Direito Civil têm origem sobretudo na doutrina jurídica de ambos os países e no facto de ser um tópico teórico.



Por se tratar de sistemas jurídicos continentais os elementos semelhantes têm a sua origem, sem dúvida, na base e desenvolvimento histórico comum do Direito Civil Checo e Português.

Também na nossa opinião o direito português utiliza e aplica os Princípios Fundamentais do Direito Civil Português da mesma maneira como o direito checo os seus Princípios Fundamentais do Direito Civil e confirma a sua grande importância na interpretação do Direito Civil.

Todavia consideramos que a doutrina jurídica portuguesa se dedica na sua literatura científica mais detalhadamente aos Princípios Fundamentais do Direito Civil de que a doutrina checa. A concepção checa adota mais os Princípios do Direito Romano, como a base dos Princípios Fundamentais do Direito Civil.

## Lista dos fontes:

### Monografias:

- 1) ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002
- 2) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003
- 3) CORDEIRO, António Menenez. *Teoria Geral do Direito Civil – 1º volume*. 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990, p. 312
- 4) CARVALHO, Pedro Nunes de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa. 1993
- 5) HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2007
- 6) KNAPPOVÁ, Marta e col. *Občanské právo hmotné I*. Praha: Aspi, 2004
- 7) MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005
- 8) PLECITÝ, Vladimír a kol. *Základy občanského práva*, Plzeň: Aleš Čeněk, 2009
- 9) SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 1967
- 10) SHELLEOVÁ, Ilona a kol. *Základy občanského práva*. Ostrava: KEY Publishing s.r.o., 2008
- 11) SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil – volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003
- 12) TAVARES, José. *Os Principios Fundamentais do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra editora, 1922
- 13) VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em geral*. 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2008
- 14) VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2008

- 15) Apontamentos das aulas da Teoria Geral do Direito Civil I dos doutores Rabindranath Capelo de Sousa, João António Pinto Monteiro e doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa

## **Regulamentos jurídicos:**

- 1) Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, Código Civil
- 2) Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, Lei de responsabilidade civil extracontractual do estado por actos de gestão pública
- 3) Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, Código Penal
- 4) Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, Lei de cláusulas contratuais gerais
- 5) Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, Lei de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel
- 6) Decreto-Lei n.º 383/89 de 6 de Novembro, Lei da responsabilidade pelos produtos defeituosos
- 7) Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho, Lei de emprego na Administração pública
- 8) Decreto-Lei n.º 147/2008 de 29 de Julho, Lei da responsabilidade por danos causados ao ambiente
- 9) Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976
- 10) Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1984
- 11) Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho
- 12) Directiva 93/13/CE, do Conselho, de 5 de Abril
- 13) Directiva 2006/21/CE do Conselho, de 21 de Abril
- 14) Ústavní zákon č. 1/1993 Sb., Ústava České republiky
- 15) Ústavní zákon č. 2/1993 Sb., Listina základních práv a svobod
- 16) Zákon č. 94/1963 Sb., Zákon o rodině
- 17) Zákon č. 40/1964 Sb., Občanský zákoník
- 18) Zákon č. 59/1998 Sb. , O odpovědnosti za škodu způsobenou vadou výrobku

## **Acordões:**

- 1) Acórdão do Tribunal Constitucional TC 39/88
- 2) Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Outubro de 1992
- 3) Rozsudek Nejvyššího soudu 3 Cdon 69/96 ze dne 26. 6. 1997

## **Fontes do internet:**

<http://pt.wikipedia.org>

<http://www.stj.pt>

PINTO, Paulo Mota. *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.*(<https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=6&id=2027>)